

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 74-07.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO VERDE – PV
MÁRCIO SOUZA DA SILVA
MARCO ANTÔNIO DA ROCHA

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO VERDE – PV, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

As contas foram apresentadas em 02/05/2016 (fl. 02).

Os editais, para os fins do artigo 31, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, foram publicados (fls. 52), cujos prazos transcorreram sem manifestação (fls. 51, 55).

¹ Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. § 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição. (...) § 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos seguiram para exame preliminar da Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE, que propôs diligências a serem cumpridas pelo prestador, a fim de sanar irregularidades, na forma do parecer às fls. 57-58.

O partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o parecer preliminar (fl. 70).

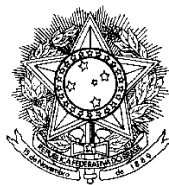
Para complementar a análise das contas, o Relator deferiu à Unidade Técnica do TRE-RS o acesso dos dados do diretório mantidos junto Banco Central - BACEN (fls. 77, 80).

Os autos retornaram à SCI/TRE, oportunidade na qual realizou novo exame das contas e solicitou fosse aberto prazo para nova manifestação da agremiação, postergando a análise final das contas, em face dos diversos apontamentos técnicos feitos em seu parecer às fls. 85-87 e em conformidade com o artigo 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015².

O pedido da Unidade Técnica restou acatado pelo Relator, de maneira que foi concedido novo prazo ao prestador (fl. 116 e 125). O partido apresentou resposta, nos termos das fls. 129-136.

Com os elementos apresentados, a SCI/TRE elaborou sua análise final, apontando impropriedades e a existência de irregularidades que comprometem a prestação, essas quais sejam: receitas de **fontes vedadas**, oriundas de contribuintes intitulados “autoridades”, no valor total de R\$ 18.714,18, conforme item “C” do parecer conclusivo; recursos de origem não identificada nos valores de R\$ 85,98 e R\$ 1.246,09 (itens “D” e “E” do parecer conclusivo).

² Art. 35, § 3º: A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar: I – do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, concluiu pela **desaprovação das contas** e recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014³ (fls. 139-141).

Diante dos apontamentos do parecer conclusivo, foi determinada a citação do partido e dos seus responsáveis, para oferecimento de defesa e requerimento de provas, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015⁴ (fl. 144). O partido ofereceu defesa, mediante petição às fls. 153-155, ao passo que os responsáveis silenciaram (fls. 157).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 161).

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, as contas apresentam as seguintes irregularidades:

PARECER CONCLUSIVO

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (fls. 85/87), o partido se manifestou às fls. 129/133, apresentando documentos (fls. 134/136).

³ **Art. 45.** Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) **IV** – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou

⁴ **Art. 38.** Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.464/2015, submete-se à apreciação superior o parecer conclusivo dos exames efetuados sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Verde – PV – do Rio Grande do sul, abrangendo o exercício de 2015⁵.

**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO
ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE
PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO**

O partido arrecadou R\$ 52.174,17 no exercício de 2015, sendo que os gastos totalizaram R\$ 49.294,93, exclusivamente de recursos de Outra Natureza.

Conforme documentação apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Verde e consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral⁶, não houve aplicação ou recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário. Destaca-se que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

**DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES
VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS
RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS**

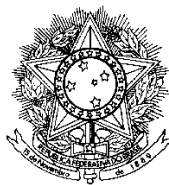
A) A agremiação não apresentou a documentação solicitada no exame preliminar (fls. 57/58). Não obstante a omissão partidária configurar desrespeito à legislação, sobretudo à Resolução TSE n. 23.432/2014, houve elementos mínimos para analisar as contas, considerando as peças acostadas às fls. 03/26, os Livros Diário e Razão apresentados (anexos 2 e 3) e os extratos bancários eletrônicos fornecidos à Justiça Eleitoral⁷, os quais foram impressos e acostados aos autos por esta unidade técnica (fls. 88/93).

Recomenda-se à agremiação que, nos exercícios futuros, apresente, em suas prestações de contas, a integralidade da documentação exigida pela legislação.

⁵ O exame técnico foi realizado com observância do art. 65 da Resolução TSE 23.464/2015, que dispõe: “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. [...] II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432 [...]”.

⁶ Disponível em <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/fundo-partidario-distribuido-partido-verde-2015>>, acesso em 30/11/2016.

⁷ Conforme a previsão contida no artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B) No item 4.2 do Exame da Prestação de Contas, com detalhamento das ocorrências nos subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 (fl. 86v./87), apontou-se a constatação de divergências entre as receitas declaradas nas peças apresentadas e as registradas nos extratos bancários eletrônicos.

Em que pese as discrepâncias denotarem falha relevante, prejudicando a credibilidade dos lançamentos registrados na prestação de contas, foi possível aplicar os procedimentos técnicos de exame em relação às receitas verificadas nos extratos bancários⁸.

Assim, recomenda-se ao partido que, nos exercícios futuros, atente para que as informações prestadas reflitam fielmente as movimentações financeiras realizadas.

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Restam mantidas as falhas apontadas no item 3 do Exame (fls. 85v./86v.), as quais comprometem a regularidade das contas, conforme a seguir especificado:

C) Quanto ao subitem 3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 85v.), em que foi observada a existência de contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes intitulado autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, no valor de R\$ 18.714,18 (fl. 94/94v.), a agremiação manifestou que, embora as contribuições tenham sido realizadas em conformidade com o Estatuto Partidário, orientou os filiados que exercem cargo em comissão e os parlamentares a não mais fazê-las (fls. 130/131).

Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.

Assim, permanece a falha apontada, conforme segue:

“3.1) Receitas de fonte vedada: constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades⁹, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014¹⁰.”

⁸ Ante a primazia das informações documentadas nos extratos bancários, os procedimentos técnicos de exame foram aplicados a partir dos registros neles constantes.

⁹ **Voto Proc. RE1000005-25** – Relatora Des. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013. “doações a partidos políticos (...) que tenham a condição de **autoridades**, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral” e **Proc. CTA 109-98.2015.6.21.0000** - Ementa. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública. 1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de **cargos eletivos** e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos. 2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União. 3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada. Conhecimento. (GRIFO NOSSO).

¹⁰ **Resolução TSE n. 23.432/2014:** Art. 12 É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) **XII - autoridades públicas;** (...) § 2º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios¹¹, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 18.714,18, conforme demonstrado na tabela 1 (fl. 94/94v). ”

D) No subitem 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 86), apontou-se:

3.2) Receitas de origem não identificada: analisando-se os extratos bancários eletrônicos, constatou-se que duas operações de crédito na conta n. 624884304, do Banco Banrisul, não identificam o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) do doador/contribuinte, conforme abaixo demonstrado:

DATA	HISTÓRICO	VALOR	EXTRATO BANCÁRIO
20/04/2015	Depósito dinheiro	R\$ 85,07	fl. 89
25/11/2015	Depósito dinheiro	R\$ 0,91	fl. 93
Total		R\$ 85,98	

A forma pela qual tal recurso foi arrecadado contraria o disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que exige que as contas bancárias dos partidos políticos somente recebam doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados¹².

Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta (...). (GRIFO NOSSO).

¹¹ Ofícios encontram-se no Processo Administrativo Eletrônico PAE n. 372/2016.

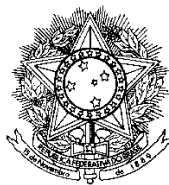
¹² **Resolução TSE n. 23.432/2014:**

Art. 7º. As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

(...)

Art. 8º. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil. (...)

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral¹³.

Assim, o montante de R\$ 85,98 é considerado tecnicamente como recurso cuja a origem não pode ser identificada, em virtude da ausência de identificação de procedência no extrato bancário, fato que enseja seu recolhimento ao erário.

Sobre o ponto, o partido alegou que “a instituição bancária contribuiu para a referida falha quando não exigiu a identificação do contribuinte, sendo conhecedora que contas partidárias só podem receber doações por meio de depósitos devidamente identificados”. Aduziu, ainda, a insignificância do valor e a ausência de má-fé.

Todavia, o fato de a instituição bancária não ter impedido a realização dos depósitos sem identificação do CPF ou CNPJ do doador/contribuinte não exime a responsabilidade da agremiação. Nos termos do artigo 14 da Resolução TSE n. 23.432/2014, competia ao órgão partidário recolher ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada recebidos, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, sob pena de configurar irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas (§ 3º).

Quanto ao valor da irregularidade, no total de R\$ 85,98, cumpre referir que o exame é realizado com base em procedimentos técnicos, não competindo a esta unidade aplicar princípios de razoabilidade ou proporcionalidade.

E) No subitem 3.3 do Exame da Prestação de Contas (fl. 86/86v.), assinalou-se ter sido constatado que algumas receitas declaradas como provenientes de órgãos diretivos municipais foram identificadas, nos extratos bancários, com o CNPJ da própria Direção Regional do Partido Verde, conforme detalhado na tabela 2 (fl. 95), no total de R\$ 1.246,09.

Considerou-se que a forma pela qual as operações de crédito foram identificadas na conta bancária impediu que esta unidade técnica ateste a origem de tais valores, levando-se em conta o fato, ainda, de que tais recursos não foram recebidos por intermédio de transferência eletrônica ou cheque, mas por depósito em dinheiro.

A agremiação novamente imputou à instituição bancária a responsabilidade pela falha. Manifestou, ainda, o desconhecimento do dirigente que efetuou os depósitos, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 131/132).

¹³ Extratos disponibilizados eletronicamente ou em meio físico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, houve, nas transações bancárias em comento, a identificação de um CNPJ no momento em que efetivado o depósito, razão pela qual não se pode atribuir à instituição bancária a responsabilidade pela transação. A irregularidade consistiu justamente no fato de que o CNPJ informado ter sido o da própria agremiação, impedindo que a Justiça Eleitoral verificasse a real origem dos valores, mediante o cotejo das informações prestadas com aquelas documentalmente registradas nos extratos.

Ademais, a alegação de desconhecimento da legislação por parte do dirigente partidário responsável pelo depósito e o pedido de aplicação de princípios de direito saem do âmbito de atuação técnica.

Tais receitas, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.432/2014, configuram recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.246,09, fato que enseja seu recolhimento ao erário.

CONCLUSÃO

Os itens A e B deste Parecer Conclusivo tratam de impropriedades que não comprometem a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas, devendo a agremiação atentar para as recomendações neles listadas.

Observam-se irregularidades nos itens C a E deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

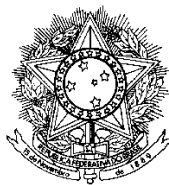
O item C trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 18.714,18 – equivalente a 35,86% do total de recursos arrecadados (R\$ 52.174,17).

Os itens D e E dizem respeito a irregularidades que ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos considerados de origem não identificada, no montante de R\$ 1.332,07 (85,98 + 1.246,09), o qual representa 2,55% do total de recursos arrecadados (R\$ 52.174,17).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.432/2014¹⁴.

À consideração superior.

¹⁴ Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme bem destacado no parecer da SCI, o prestador recebeu recursos que, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, configuram-se de **origem não identificada**, no valor total de **R\$ 1.332,07** (85,98 + 1.246,09 **(itens “D” e E” do parecer conclusivo)**), representando tal irregularidade **2,55%** da arrecadação.

Além da referida irregularidade, consoante a SCI, o prestador ainda recebeu de **fontes vedadas** o valor total de **R\$ 18.714,18**, oriundos de pessoas enquadradas no conceito de “*autoridade*” (tabela nominal e relação de cargos à fl. 94), cuja irregularidade equivale a **35,86%** da arrecadação, o que caracteriza infringência ao artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 **(item “C” do parecer conclusivo)**.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310¹⁵), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

¹⁵ PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

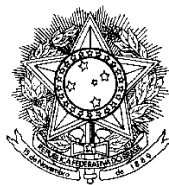
Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

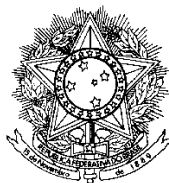


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas graduações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção **e, por estarem nessa condição, os titulares dos cargos arrolados à fl. 94 (Coordenador de Serviços em Previdência e Saúde do Instituto de Previdência do RS – IPERGS; Chefe de Gabinete de Líder da Assembleia Legislativa do RS; Coordenador-Geral de Bancada da Assembleia Legislativa do RS; Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa do RS);** além de abranger, o conceito de autoridade de que trata o artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, os **detentores de cargo eletivo**, donde se inclui o **Deputado Estadual do RS** também arrolado como doador à fl. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

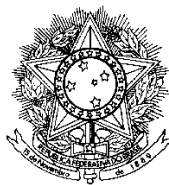
(...)

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado)

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

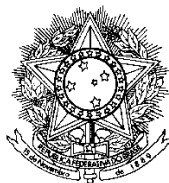
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos e estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho o acurado exame da Unidade Técnica, nos seus exatos fundamentos, para fins de desaprovação das contas.

Destaco que as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do já apontado recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

(a) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos considerados de origem não identificada, no montante de **R\$ 1.332,07** (85,98 + 1.246,09), e dos recursos recebidos de fonte vedada, no montante de **R\$ 18.714,18**, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15;

(b) pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\sp18dlg938hn92pp70dl785441571689865884200302115102.odt